SENTENÇA

Processo nº: 0008959-19.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de

Ensino

Requerente: Francis Deco da Silva

Requerido: Editora e Distribuidora Educacional S/A (atual mantenedora da

Unopar)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que permanece indevidamente a inscrição do seu nome junto ao cadastro negativo em razão de dívida já paga.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Houve inclusão no cadastro de proteção ao crédito por força de dívida existente, mas foi celebrado acordo entre o autor e a empresa responsável pela cobrança, através do qual o requerente se comprometeu a pagar o débito em quatro parcelas mensais de R\$160,78, cada, com emissão de boleto cujo cedente é a ré (págs. 5/6).

Diz que posteriormente ao primeiro pagamento, a negativação seria excluída, o que não aconteceu.

O requerente pagou o boleto, identificado como parcela de nº 1/4. Porém, não foi excluída a inscrição, que se manteve ativa de modo indevido.

A primeira parcela do acordo foi paga no dia 06.07.2018 (pág. 7), mas a anotação ainda existia ao menos até 24.07.2018, como revela o extrato do órgão (pág. 15). Ou seja, depois de dezoito dias a inscrição ainda estava pendente, mesmo configurada a novação.

A contestação não nega a sequência dos fatos, não apontando qualquer equívoco no argumento sobre o pagamento, nem questiona os documentos anexados pelo autor. Somente se firma na inexistência de dano e que o autor se obrigou ao pagamento da mensalidade do curso. Ou seja, não há senão contestação formal, pois os fatos articulados pelo autor não foram alvo de específica impugnação.

A ré argumenta que o autor não solicitou o cancelamento da matrícula, mas o respectivo requerimento consta do autos (pág. 17).

Ressalta-se que em troca de mensagens através de rede social, a ré afirmou não existir pendência alguma em relação ao autor (pág. 18).

Já se debateu na jurisprudência sobre o prazo razoável para retirada das anotações. O prazo considerado correto e suficiente para a exclusão, pelo credor, é de cinco dias após o pagamento, e a providência deve ser adotada pelo credor.

Assim prevê a Súmula nº 548 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".

É caso de aplicar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia ao art. 927, IV do Código de Processo Civil, que não admite rejeitar o disposto na súmula ("Os juízes e os tribunais <u>observarão</u>").

A uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça se baseou em situação fática semelhante àquela analisada nestes autos, estando devidamente cumprido o disposto no art. 489, §1º, V do Código de Processo Civil.

O dano moral decorrente da indevida manutenção do nome no cadastro negativo do crédito é presumido, tal qual a incorreta inserção.

A reparabilidade do dano moral foi expressamente acolhida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5°, X).

Observe-se o ensinamento de autorizada doutrina a respeito do dano moral derivado de indevida inserção no sistema de proteção ao crédito:

"Após a Constituição de 1988, tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a empresa que, de forma errônea, registra o devedor no SPC, sendo dispensável qualquer perquirição quanto à existência também de prejuízos patrimoniais." (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011,

p. 384).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para recompor a lesão e inibir condutas semelhantes.

O juízo adota, via de regra, o patamar de R\$8.000,00 para os casos de apontamento indevido ao SPC, ou protesto indevido de título, com precedentes no Colégio Recursal local também mantendo o valor fixado pelo juízo (Recurso Inominado 1005411-03.2017.8.26.0037; Relator: Humberto Isaias Gonçalves Rios; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Recurso Inominado 1015030-54.2017.8.26.0037; Relator: Fernando de Oliveira Mello; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018).

Mas nestas circunstâncias - inicialmente a parte era mesmo inadimplente e causou a inscrição, e só depois pagou - é razoável baixar a indenização à metade, pois a situação é diferente daquela na qual nunca houve dívida.

A situação diversa não pode gerar consequência semelhante, de maneira que a indenização deve mesmo ser reduzida nesse caso.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Por fim, o pleito declaratório não merece acolhimento.

A pretensão de declarar inexistente o débito deve ser repelida, pois poderá causar evidente confusão, já que existe um débito do autor com a ré, mas que foi objeto de novação. Declarar que não existe não é a correta providência.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para convalidar a tutela de urgência e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006